



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(11) 3292-3220 - gp@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00007470.989.26-0
REQUERENTE/SOLICITANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA (CNPJ 45.276.128/0001-10)
ASSUNTO:	Consulta sobre aplicação das medidas de ajuste previstas no art. 167-A da Constituição Federal. Petição inicial assinada pelo Chefe do Executivo.
EXERCÍCIO:	2026

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Araraquara, por seu Prefeito, na qual se indaga, em síntese, acerca da possibilidade de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos municipais em cenário de incidência das vedações previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, bem como sobre a interpretação das exceções ali previstas e eventual possibilidade de pagamento retroativo após o reenquadramento fiscal.

Nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da LC nº 709/1993, compete a este Tribunal de Contas decidir sobre consultas formuladas por autoridades legitimadas, acerca de dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares afetos à sua competência.

Por sua vez, o artigo 226 do Regimento Interno desta Corte estabelece que as consultas devem versar sobre matéria em tese, de caráter geral e abstrato, sendo inadmissíveis quando envolverem situações concretas, casos específicos ou atos já praticados ou em vias de implementação.

No caso em exame, embora a consulta esteja formalmente estruturada como questionamento em tese, verifica-se que os quesitos apresentados encontram-se diretamente vinculados a situação fática concreta e delimitada, relacionada à realidade fiscal do Município consulente, especialmente no que se refere à eventual superação do limite de despesa corrente previsto no artigo 167-A da Constituição Federal e à proximidade de data-base para revisão remuneratória de seus servidores.

As indagações formuladas não se restringem à interpretação abstrata da norma constitucional, mas buscam, em verdade, orientação específica quanto à conduta administrativa a ser adotada pelo ente municipal em cenário concreto e iminente, inclusive quanto à possibilidade de adoção de medidas futuras com efeitos financeiros determinados, como o pagamento retroativo de revisão geral anual.

Tal circunstância descaracteriza a natureza da consulta como instrumento de orientação normativa em tese, aproximando-a de pedido de validação prévia de atos administrativos concretos, hipótese reiteradamente afastada pela jurisprudência desta Corte, por implicar indevida atuação em controle prévio de legalidade.

Dessa forma, ainda que presentes os requisitos formais de legitimidade e competência, não se encontra atendido o pressuposto material essencial relativo à generalidade e abstração da matéria submetida à apreciação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o processamento da presente consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e no Regimento Interno deste Tribunal, notadamente por versar sobre situação concreta.

Arquive-se, com ciência ao interessado.

GP, 22 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

VFS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NXU4-L6JW-7Q5V-6OCC